

O Sacrilego furto da Catedral da Baía. Um estudo sobre as interações entre as justiças secular e eclesiástica no arcebispado baiano no século XVIII¹

The Sacrilegious theft of the Cathedral of Bahia. A study on the interactions between secular and ecclesiastical justice in the Bahian archbishopric in the 18th century

ELLEN CRISTINA MARQUES LUZ

École des Hautes Études en Sciences Sociales, Centre d'études en Sciences Sociales du religieux, Laboratoire d'excellence

– Histoire et anthropologie des savoirs, des techniques et des croyances

ellen.marquesluz@ehess.fr

<https://orcid.org/0000-0001-8381-6424?lang=pt>

Texto recebido em / Text submitted on: 26/06/2022

Texto aprovado em / Text approved on: 29/09/2022



Resumo. Em 1729, César de Meneses, vice-rei do Brasil, endereçou uma carta ao rei D. João V, na qual dava conta dos dois furtos que tiveram lugar na Catedral da Baía. No primeiro deles, furtou-se da capela do Santíssimo Sacramento da Sé um purificador de ouro no valor de 150.000 réis. No segundo, três âmbulas que, juntas, perfaziam o total de 600.000 réis, foram levadas do sacrário. Para o vice-rei, se o primeiro furto fora imprevisível, o segundo deu-se por descaso da justiça eclesiástica, que ao não executar todas as diligências necessárias para descobrir o autor do primeiro infortúnio, acabou por estimular a sua repetição. A partir deste caso e dos seus desdobramentos, este artigo analisará os enlances e desenlaces entre as justiças secular e eclesiástica no tocante à investigação e punição dos crimes de furto sacrílegos que tiveram lugar no arcebispado da Baía no século XVIII.

Palavras-chave. Sacrilegio, arcebispado da Baía, D. Luís Álvares de Figueiredo, Vasco Fernandes César de Meneses, século XVIII.

Abstract. In 1729, César de Meneses, the viceroy of Brazil, addressed a letter to the king João V in which he reported two thefts that had taken place at the Cathedral of Bahia. In the first, a gold purifier, worth 150.000 *réis* was stolen from the chapel of the *Santíssimo Sacramento* of the See. In the second, three ampullas, which together made up a total of 600.000 *réis*, were taken from the tabernacle. The viceroy considered that the first theft was unpredictable, but the second was due to the negligence of the ecclesiastical justice, which, by not taking all the necessary steps to discover the author of the first misfortune, ended up encouraging its repetition. Based on this case and its developments, this article aims to analyze the interactions between secular and ecclesiastical justice regarding the investigation and punishment of sacrilegious crimes of theft that took place in the archbishopric of Bahia in the 18th century.

Keywords. Sacrilegious, archbishopric of Bahia, D. Luís Álvares de Figueiredo, Vasco Fernandes César de Meneses, 18th century.

¹ Este artigo foi preparado no contexto do projeto PTDC/HAR-HIS/28719/2017, intitulado Religião, administração e justiça eclesiástica no império português (1514-1750), aprovado no âmbito do Concurso para financiamento de projetos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico em todos os domínios científicos – 2017 (H2020).

Introdução

Neste artigo serão apresentados os primeiros resultados de uma investigação que se propôs a pensar alguns aspetos do funcionamento das justiças civil e eclesiástica no tocante ao crime-pecado² de sacrilégio, tendo por recorte espacial a cidade de Salvador, sede do arcebispado da Baía, e por recorte temporal, a primeira metade do século XVIII.

Este estudo insere-se no quadro mais amplo das pesquisas realizadas em torno da figura e ação pastoral do sexto arcebispo da Baía, D. Luís Álvares de Figueiredo (1725-1735)³, e surgiu da leitura de uma carta, escrita pelo vice-rei e capitão-general do Brasil, Vasco Fernandes César de Meneses, primeiro conde de Sabugosa, ao rei D. João V, datada de 28 de maio de 1729. Nesta missiva, o conde informava o monarca das diligências que vinha efetuando com intuito de descobrir o autor dos sucessivos furtos ocorridos na Sé catedral da Baía. Os crimes aconteceram entre dezembro de 1728 e fevereiro de 1729 (Arquivo Histórico Ultramarino [doravante AHU], Bahia, Cx. 33, doc. 3057). Nesta altura, era arcebispo D. Luís Álvares de Figueiredo, e seu vigário-geral, Francisco Meneses Pereira. O autor (ou os autores) dos crimes nunca chegou a ser descoberto. Porém, para César de Meneses, assim como para o ouvidor-geral do crime, André Ferreira Lobato, as suspeitas destes furtos recaíam sobre o sacristão daquela Sé, clérigo a quem se imputavam reconhecidas má conduta e reputação.

² Neste artigo, trabalhamos com as categorias de crime e pecado de forma conjunta. Esta escolha baseia-se na análise desenvolvida por Ian Hunter num texto intitulado: “Sacrilege: from public crime to personal offence” (2006: 109-110). Nele, o autor defende que, no contexto político-religioso da Europa Ocidental do período medieval e princípios da época moderna, a fronteira entre a comunidade religiosa e política não era hermética. O sacrilégio, entendido como a profanação de lugares, pessoas ou coisas sagradas, configurava-se, então, como uma transgressão de ordem espiritual e, simultaneamente, crime jurídico, devendo ser punido em ambas as esferas. A nossa escolha apoia-se, igualmente, nos argumentos avançados por Paolo Prodi no que concerne à relação entre pecado e delito “no julgamento das ações humanas” no período moderno (2005: 452-461). A partir do estudo de Prodi, compreende-se que o furto sacrilégio era um tipo de pecado causador de danos concretos à sociedade, posto que atentava contra a propriedade, perturbava a ordem e comprometia o equilíbrio social. Por esta razão, seguindo a reflexão do jurista Hugo Grócio, ele entra na esfera dos pecados suscetíveis de punição fora da jurisdição exclusivamente espiritual. Em sentido contrário, o crime de furto era, igualmente, um pecado. Segundo Prodi, uma das tendências, no período moderno, foi a de transformar o crime, o delito, ou “toda falta contra a sociedade e o Estado, em pecado”. O furto, de maneira ampla, seria, desta forma, um pecado, na medida em que configurava uma desobediência direta à lei. O roubo/furto sacrilégio constituiu, portanto, na conjuntura moderna, um pecado criminalizado e um crime sacralizado, com censuras previstas tanto nos textos de direito canónico quanto nos de direito civil.

³ Sobre a vida, a formação, a carreira, e a ação pastoral de D. Luís, ver: LUZ 2020: 167-196; MENDES 2022a: 674-707; MENDES 2022b: 1-5 (esta micro-biografia recente do antistite poderá ser consultada em: https://www.uc.pt/fluc/religionAJE/instrumentos_trabalho/docs/Salvador_14_Luis_Alvares_de_Figueiredo_FINAL.pdf. Acesso em 15 de setembro de 2022).

Baseado nestas suspeitas, César de Meneses aventou, de maneira furtiva, que talvez porque no crime estivesse envolvido um religioso, o arcebispo teria, por mais de uma vez, omitido e recusado a investigá-lo e a castigá-lo, como era sua obrigação. Por essa razão, dizia ainda, não só o dito sacristão, como outros malfeitores da cidade da Baía e dos seus subúrbios sentiam-se estimulados a cometer novos sacrilégios. A este aspeto, o vice-rei acrescentava outro que, de igual forma, estaria impedindo o bom desenvolvimento das investigações que levariam à punição do “autor de tão escandaloso crime”. Nas suas palavras, havia “fundamento para se crer que, pela justiça eclesiástica fazer duelo e capricho” de não informar a ele e aos seus agentes dos sucessivos furtos, “se houve ao princípio com a omissão, que o arcebispo não pôde depois remediar” (AHU, Bahia, Cx. 33, doc. 3057).

A contribuição historiográfica que se pretende dar com este trabalho parte do exame do caso apresentado que, cremos, significativo, considerando o panorama geral, sobejamente reconhecido, de escassez documental (MUNIZ 2015: 444-450; GOUVEIA 2014: 824-827); não esquecendo também que apenas tangencialmente foi estudada a questão do furto de objetos sacros das igrejas no período moderno, tanto no reino quanto no ultramar.

1. Do Sacrilégio

Sacrilegium. Em latim, a combinação entre o substantivo *sacrum* (genitivo *sacri*) e o verbo *legere*. Em sentido próprio, *sacrum* significa coisa ou objeto sagrado. *Legere*, por sua vez, significa, no mesmo sentido, pegar, ajuntar ou colher. Sendo assim, sacrilégio é, etimologicamente, o ato de “pegar”, ou seja, furtar ou roubar, coisa ou objeto sagrado (CARDOSO 1601: 197; BARBOSA 1611: 962; FONSECA 1798: 665). Contudo, se fizermos recurso aos dicionários e vocabulários modernos, isto é, produzidos entre os séculos XVI e XVIII, período que aqui nos interessa, não é raro encontrarmos a palavra sacrilégio sendo definida tanto como o furto de coisa sagrada, quanto como o furto cometido em lugar sagrado (PEREIRA 1697: 590; BLUTEAU 1712-1728: 426; BLUTEAU, MORAIS SILVA 1789: 365).

Didier Foucault afirma, citando o *Dictionnaire de droit et de pratique* de Claude-Joseph Ferrière, que durante o Antigo Regime, o sacrilégio era considerado como a profanação dos lugares e/ou das coisas santas e sacras, sendo possível assinalar três sortes distintas deste delito. A primeira: o roubo/furto de um objeto sacro de dentro de um lugar sacro ou o assassinato de um padre dentro de uma igreja; a segunda: o roubo/furto de um objeto sacro de um

lugar profano; a terceira e última: o roubo/furto de uma coisa profana de um lugar sagrado, assim como o homicídio, ou outros crimes hediondos, em lugar sacro (FOUCAULT 2015: 1). Todavia, como evidenciou Pedro Ortego Gil, esta distinção antecedeu, em muito, o período do Antigo Regime, podendo ser encontrada, por exemplo, nas *Siete partidas*, código de Direito elaborado no século XIII, sob a ordem do rei de Castela, Afonso X (GIL 1998: 239-304). Neste código ficou estabelecido que o sacrilégio, segundo “direito da Santa Igreja”, era o “quebramiento de cosa sagrada o de otra que pertenezca a ella, donde quiera que este, aunque no sea sagrada, o de la que estuviese en lugar sagrado, aunque no sea ella sagrada” (*Las Siete partidas*, Partida Primera, Título 18, Ley 2, 1807: 438), sendo possível, à época, incorrer no crime de sacrilégio de quatro maneiras:

[...] la primera [...] quando mete manos iradas en clérigo o en hombre de religión, bien sea clérigo o lego, o varón o mujer; la segunda forzando o hurtando cosa sagrada de lugar sagrado, como si alguno forzase o hurtase cáliz, o cruz, o vestimenta, o alguno de los ornamentos o de las otras cosas que son en la iglesia a servicio de ella [...], o si diese fuego para quemarla; la tercera es quando hurtan o fuerzan cosa sagrada de lugar que no es sagrado; y esto sería como si alguno tomase a hurto o a fuerza cáliz, o cruz, o vestimenta, u otros ornamentos que fuesen de la iglesia y estuviesen en otra casa como en condesijo; la cuarta es hurtando o forzando cosa que no sea sagrada de lugar sagrado, así como si alguno hurtase o forzase pan o vino o ropa u otras cosas que pusiesen algunos hombres en la iglesia por guarda, así como en tiempo de las guerras quando llevan sus cosas a las iglesias, que no se las hurten ni se las roben. Y hay departimiento entre hurto y robo, pues hurto es lo que toman a escuso, y robo lo que toman paladinamente por fuerza (*Las Siete partidas*, Partida Primera, Título 18, Ley 2 1807: 440).

Sendo assim, como resume Pedro Ortego, de acordo com os princípios canônicos, e no que tange especificamente ao furto ou roubo, estas leis já apresentavam as sobreditas três formas de cometer sacrilégio: furtando ou roubando um objeto sacro de um lugar sacro, um objeto sagrado de um lugar profano, ou um objeto profano resguardado em lugar sacro (GIL 1998: 242). Sendo a primeira, por sua natureza, a mais abominável, uma vez que violava o sagrado em matéria e em forma, sendo a matéria “o substrato material”, ou seja, o objeto furtado em si, assim como a violação do lugar que o resguardava – caso este fosse investido de sacralidade – e a forma, “a parte puramente simbólica do sagrado” (FOUCAULT 2015: 4-8).

Segundo Ian Hunter foi igualmente no medievo que, na Europa ocidental, o furto sacrílego passou a ser considerado tanto como uma transgressão espiritual quanto como um crime doloso, sendo, portanto, uma sorte de pecado-crime, que exigia severa punição, a nível espiritual e temporal (HUNTER 2006: 109-110).

É preciso reiterar aqui que existiam tipos distintos de sacrilégio (HESPANHA 2015: 284) e que, dependendo do autor do crime, do lugar, do objeto furtado – no caso do crime de apropriar-se de objeto sagrado – e do fim último deste furto, as penas também variavam, como se verá na próxima parte deste texto.

Apesar de o crime de sacrilégio, previsto no direito canónico, não constituir um tipo penal do direito civil (HESPANHA 2015: 283), ele também aparecia nas leis civis, sendo abrangido, portanto, no conjunto dos chamados delitos *mixti fori*, ou seja, aqueles que poderiam ser julgados tanto pela justiça civil quanto pela eclesiástica, estando sujeito à regra da prevenção (CARVALHO 1988: 142), salvo nos casos em que houvesse jurisdição inquisitorial (heresias e crimes de fé)⁴.

Tal como estabeleciam as *Ordenações Filipinas*, no que respeita aos delitos de foro misto, a justiça eclesiástica também tinha jurisdição em relação aos sacrilégios, assim como “contra públicos adúlteros, barregueiros, concubinários e alcoviteiros”, contra aqueles que consentissem “as mulheres fazerem mal de si em suas casas”, contra os “incestuosos, feiticeiros, benzedeiros [...], blasfemos, perjuros, onzeneiros” e “simoníacos, e contra quaisquer outros que” cometessem “públicos delitos, que conforme o Direito sejam *mixti-fori*” (*Código Philippino* 1870: 428).

Em *Os bispos de Portugal e do império*, José Pedro Paiva (2006: 8-9) explica que o poder episcopal tinha três naturezas: ordem, jurisdição e magistério. A primeira correspondia às faculdades sacramentais e penitenciais do antístite. A segunda relaciona-se com a possibilidade de o bispo “legislar, julgar e condenar nos seus territórios”. A terceira “implicava responsabilidades no ensino e catequização dos fiéis e na erradicação dos erros de doutrina”. Vê-se, assim, que o exercício da justiça era um dos meios mais relevantes através do qual o governo de uma diocese intervinha no quotidiano das populações, no reino e demais espaços do império ultramarino português no período moderno. Apesar disto, como afirma Patrícia Ferreira dos Santos (2013b: 19), “se muitos aspetos da atuação da hierarquia eclesiástica são oferecidos hoje como objeto de investigação”, sobra ainda “uma profusão de questões sobre a sua ação no âmbito da justiça eclesiástica, seus mecanismos de fun-

⁴ Exemplo disto, o furto de partículas (hóstias) das igrejas para a feitura de bolsas de mandinga (SOUZA 1986: 210-226).

cionamento e seu relacionamento com outras autoridades coloniais”. Lacuna que se vê agravada no que diz respeito aos estudos sobre a igreja diocesana na Baía colonial⁵.

De acordo com Fabiana Veronese, o bispo podia exercer a justiça ordinária sobre todos os batizados que se encontrassem sob a jurisdição de sua diocese (VERONESE 2010: 144). Com efeito, a jurisdição eclesiástica aplicava-se em duas situações: em função da pessoa (*Ratione personae*), isto é, sempre que uma das partes fosse clérigo, com algumas exceções em relação a alguns crimes e alguns clérigos; e em função da matéria (*Ratione materiae*), ou seja, quando estavam em causa comportamentos de leigos que infringiam normas de conduta prescritas pela Igreja, tanto no plano espiritual, como em matéria de costumes e violação da jurisdição eclesiástica por terceiros ou por assuntos que envolviam bens eclesiásticos (PAIVA 2016: 206-224; GOUVEIA 2018: 1-37; MUNIZ 2014: 17; HESPANHA 2005: 208-214).

Pela sua natureza, o sacrilégio era crime a ser inquirido e punido pelo juízo eclesiástico, independentemente de o seu autor ser pessoa leiga ou eclesiástica. Porém, “a qualidade da pessoa” era factor a que geralmente o juiz atendia no tipo de penas a aplicar (BARROSO 2021: 18).

2. Do furto ao sacrilégio

A seriedade do crime de furto, compreendido de uma maneira ampla, era sobremaneira reiterada nos textos de direito, tanto canónico quanto civil, e manifestava-se na severidade das penas imputadas àqueles que viessem a cometer tal delito. Tais penas iam do açoite público à morte, como consta no título 60, “Dos furtos e dos que trazem artificios para abrir portas”, do quinto livro das *Ordenações Filipinas*:

Mandamos que qualquer pessoa que furtar um marco de prata, ou outra coisa alheia, que valer tanto, como o dito marco, estimada em sua verdadeira valia, que a dita prata valer ao tempo do furto, morra por isso [...]. E se for provado que alguma pessoa abriu alguma porta, ou entrou em alguma casa, que estava fechada, pela porta, janela, telhado, ou qualquer outra maneira, e que furtou meio marco de prata, ou sua valia, ou daí para cima, morra por isso morte natural. E posto que se lhe não prove, que furtou coisa alguma da dita casa, queremos, que somente pelo abrir da porta, ou entrar em

⁵ É, aliás, o que o artigo de João Nunes sobre a diocese da Baía deixa evidente (NUNES 2020: 61-84).

casa com ânimo de furtar, seja açoitado publicamente em barço e pregão, e degredado para sempre para o Brasil (*Código Philippino* 1870: 1207).

Tratando-se do furto de objetos sacros, a gravidade aumentava, visto que, para além dos danos materiais e pecuniários que causava, constituía uma ofensa a Deus. Representava a falta de reverência ao culto e um ultraje à religião. As citadas *Ordenações* determinavam que:

[...] qualquer pessoa, que furtar alguma prata, ou ouro, vestimentas, vestidos dos Santos, ornamentos dos Altares, e outros de Igreja, de dentro da Igreja, ou Mosteiro, ou de alguma casa, que dentro da Igreja, ou do Mosteiro estiver, ou furtar alguma escritura de algum cartório da Igreja, ou Mosteiro, morra por isso morte natural, posto que não chegue à valia de marco de prata. E neste caso não se fará execução, sem no-lo primeiro fazerem saber. E os que na Igreja furtarem alguma coisa, posto que da Igreja não seja, nem chegue a marco de prata, sejam açoitados publicamente, e vão degredados por quatro anos para galés (*Código Philippino* 1870: 1208-1209).

“Malefício horroroso”, “crime por tantas circunstâncias o mais grave”, “atroz”, “excrável e temerário insulto”, são qualificações que aparecem recorrentemente na documentação consultada sobre crimes de furto de objetos sacros em Portugal e nos seus territórios coloniais, entre os séculos XVI e XVIII. Elas evidenciam o repúdio com que este crime era visto nas sociedades de Antigo Regime (PEGAS 1710). O escândalo era ainda maior quando a falta tinha como autor um membro da hierarquia eclesiástica, que devia ser exemplo de zelo e virtude, esperando-se que a punição fosse, igualmente, mais rigorosa.

Importa agora verificar o que estabeleceram as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* (1719: 379-380). No título 31, “Do furto e penas que haverão os clérigos que o cometerem”, para além de se reiterar a gravidade do delito, o prejuízo que causava à República e a sua expressa proibição, tanto pelo direito natural quanto pelo direito divino, lê-se que, o crime ficava “sendo mais enorme nos clérigos, cujo estado pede vida mais reformada e perfeita”. Sendo assim, “qualquer clérigo de ordens sacras, beneficiado, ou clérigo de ordens menores que gozar do privilégio do foro”, que fosse, naquele arcebispado, “convencido de cometer furto grave”, seria “deposto do ofício, e benefício, e condenado em pena pecuniária, prisão e degredo para Angola e São Tomé, ou galés, segundo a qualidade do furto, lugar e modo com que for feito, reincidência nele, e mais circunstâncias que concorrerem”. Para além das penas descritas, o clérigo ficaria, igualmente, obrigado a restituir o dono do objeto roubado e arcar

com todas as demais perdas e danos das quais fosse considerado responsável. “Sendo o furto de coisas sagradas”, ser-lhe-iam majorados os castigos, o que também acontecia se o crime fosse cometido dentro da Igreja.

Ainda de acordo com as *Constituições* (1719: 344-346), título 9, “Do sacrilégio, das espécies que há, e penas dele”, todos aqueles que furtassem objetos dedicados ao culto divino, e próprios das igrejas, seriam punidos com pena de excomunhão maior, além de serem castigados com penas pecuniárias e com degredo. Estavam igualmente condenados às ditas penas aqueles que fizessem uso profano das coisas furtadas, dentro ou fora de suas casas. Finalmente, todos os que dessem “conselhos”, prestassem favor ou ajuda àquele que cometia o sacrilégio, seriam castigados, arbitrariamente, conforme as suas culpas. Uma vez mais, “sendo os delinquentes clérigos”, seria “neles mais detestável este crime e digno de maior castigo”, não apenas por se tratarem de pessoas “mais obrigadas ao respeito e reverência ao culto divino”, mas também porque, “neles não se castiga o sacrilégio apenas como sacrilégio, mas cometido por eles”, devendo, portanto, ser mais duramente castigados que os leigos, “porque mal terão reverência às pessoas, lugares e coisas sagradas os leigos, vendo que não a tem os ministros da Igreja, ou que cometendo estes semelhante crime, não são mais rigorosamente punidos por razão dele, e de serem Clérigos, como é justo que seja”.

O rigor das penas dirigidas aos membros do clero, envolvidos em delitos de furto ou roubo sacrílegos, torna-se mais evidente quando comparado às punições aplicadas aos leigos implicados em crimes de igual natureza. As penas que mais comumente lhes eram aplicadas eram a de excomunhão maior e penas pecuniárias. O cumprimento de penitências públicas, nas missas de domingo e dias santos, também lhes poderia ser exigido⁶. Porém, nos casos em que os furtos sacrílegos tivessem um fim herético, já sob a alçada inquisitorial, os réus poderiam ter condenações mais severas (GUIMARÃES 1872: 79-84). No entanto, a justiça episcopal atuava, geralmente, de forma mais benevolente, obrigando os réus a assinar termos de emenda e aplicando penas pecuniárias, de prisão, degredo e galés (MENDONÇA 2010: 10).

Em síntese, a legislação eclesiástica coexistia com as Ordenações e leis do reino (SANTOS 2020: 418). Esperava-se que os furtos e roubos de objetos sacros fossem diligentemente investigados e que os autores dos sacrilégios fossem rigorosamente punidos. Esses castigos, para além do caráter punitivo e pedagógico (“punir para futuramente prevenir”), objetivavam, outrossim, cessar o escândalo público e atenuar a desordem social a ele correlata (NUNES 2006: 199). Pretendiam, igualmente, reduzir as consequências da sanção di-

⁶ Ver, por exemplo, o caso de António Peixoto Louzada em SANTOS 2013a: 255.

vina que, diante de tamanha injúria, se abateria sobre o povo e a cidade, como enfatizado por Feliciano de Mello, no *Sermão de tarde na soleníssima festa, e desagravo, que fizeram no segundo dia do Tríduo os Reverendos Capitulares da Sé da Bahia* (1730: 7) em virtude do “sacrílego desacato que ao Diviníssimo Sacramento se fez no Templo, e Sé Catedral da mesma Bahia”, no ano de 1729. É sobre este caso que nos debruçaremos de seguida.

3. O enlace das justiças e os furtos sacrílegos no Arcebispado da Baía

O primeiro furto de objeto sacro ocorrido durante o arcebispado de D. Luís Álvares de Figueiredo, e do qual temos notícia, ocorreu a 31 de dezembro de 1728. Nesta ocasião, saiu da capela do Santíssimo Sacramento da Sé da Baía um purificador de ouro no valor de 150 mil réis. Porém, nem o juízo eclesiástico, nem o juízo secular tiraram devassa do ocorrido. O segundo furto aconteceu no dia 23 de fevereiro de 1729. Na ocasião, desapareceram três âmbulas do sacrário, uma de ouro e duas de prata dourada, no valor de 600 mil réis. Segundo o vice-rei e capitão-general, Vasco Fernandes César de Meneses, tampouco se tiraria devassa deste segundo delito, não fosse a atitude do cura da Sé, que resolveu relatar-lhe o sucedido. De acordo ainda com Meneses, por estar o arcebispo em visita pelo Recôncavo, o vigário-geral, Francisco Pereira, a quem competia proceder, nada fez, deixando o crime sem investigação. As diligências terão partido da justiça secular, que através do corpo de delito, terá apurado que “o ladrão se introduzira na capela por um vão das grades, por donde cabia largamente um homem, e se julgou que o malfeitor era tão doméstico, que depois de feito o furto” fechou o sacrário e restituiu a chave do armário do cura ao espaço de onde a havia retirado. O malfeitor terá removido as hóstias de dentro das âmbulas, envolveu-as num véu e colocou a capa das ditas âmbulas por cima, dando impressão de que tudo permanecia no devido lugar. Este detalhe tem grande interesse. O facto de o autor do crime ter retirado as hóstias das âmbulas envolvendo-as num véu, significa que tinha respeito ao Santíssimo Sacramento, ou que apenas pretendia encobrir o furto?⁷ Perante tais circunstâncias, César de Meneses concluía que

⁷ Segundo Padre Feliciano Mello: “[...] é verdade que se violou o Templo, que se abriu temerariamente o Sacrário, e roubaram a âmbula, não tiraram, nem levaram o Sacramento, não porque talvez o não intentasse este miserável, e desgraçado sacrílego; porque quem com execução infernal das temeridades mais ímpias, perdendo respeito ao Sagrado, e o temor a Deus, se atreveu com insolente ousadia a lançar as mãos às portas de um Sacrário, e temerariamente pegar na ambula, cofre do Diviníssimo Sacramento; também violentamente levaria, e roubaria o Sacramento. Mas não sucedeu assim, porquanto à vista daquela temeridade, e insulto saiu o Divino Sacramento da ambula, ficando no Sacrário, ou para o confundir com o prodígio, ou para que então nele, e neste tríduo naquele trono exposto se visse gloriosamente triunfante, para por este estilo se desagrar do sacrílego desacato” (MELLO 1730: 14).

os dois furtos tinham sido cometidos pela mesma pessoa, o sacristão da Sé, que além de ser tido como “mal procedido”, gozava de muitas “permissões” (AHU, Bahia, Cx. 33, doc. 3057).

As primeiras medidas tomadas por César de Meneses foram no sentido de ordenar ao ouvidor do crime que examinasse as lojas de ourives e algumas casas de indivíduos suspeitos, proibir que embarcações e pessoas saíssem da cidade de Salvador e exigir que se efetuassem, ao longo de três dias, rondas e patrulhas de soldados. Além disso, escreveu “aos prelados das religiões” pedindo-lhes “que fizessem preces e rogativas a Deus a fim de que suspendesse o castigo”. A iniciativa não era isolada, pois, sobre aquele temerário insulto já se fizera um sermão de missão e, de noite, uma procissão de penitência. Práticas que continuaram após a chegada do arcebispo, em todas as freguesias da cidade de Salvador. O vice-rei prometeu ainda a realização de um tríduo de desagravo, “para cuja ação”, assim dizia, “corriam todos voluntários” (AHU, Bahia, Cx. 33, doc. 3057).

As medidas tomadas pelo vice-rei, no plano espiritual, podem ser explicadas pela própria ausência do arcebispo na altura das primeiras diligências e pela urgência em reestabelecer a ordem e atenuar a resposta divina à ofensa praticada. No entanto, sendo o sacrilégio simultaneamente crime e pecado, cuja expiação podia envolver mais do que uma jurisdição, poder-se-á considerar que, com a sua acção, Meneses procurou reforçar o seu poder e autoridade na colónia.

Não obstante a acção desencadeada pela justiça secular, até a data do envio da carta do vice-rei a D. João V, não havia evidências suficientes para implicar o sacristão no crime de sacrilégio, permanecendo aberta a devassa.

A resposta a essa missiva foi redigida em 6 de setembro de 1729. Além de louvarem os procedimentos levados a cabo por César de Meneses, os membros do Conselho Ultramarino recomendaram ao monarca que mandasse publicar editais na cidade de Salvador, com promessa de recompensa no valor de 4.000 cruzados para quem descobrisse o autor dos furtos. Pediram-lhe também que ordenasse ao arcebispo que continuasse nas averiguações para apurar o autor do “excecrável crime” (AHU, Bahia, Cx. 33, doc. 3057). Como se percebe, os conselheiros recomendavam que a justiça eclesiástica, paralelamente à justiça secular, desencadeasse os mecanismos ao seu dispor para encontrar os culpados. No dia 13 de março de 1730, D. João V aceitou as sugestões e mandou publicá-las. Sabe-se, entretanto, que em 12 de julho desse ano o monarca seria informado de que não havia ainda autoria confirmada para os delitos (AHU, Bahia, Cx. 37, doc. 3343).

Em 16 de agosto de 1730, o arcebispo da Baía, D. Luís Álvares de Figueiredo, enviou resposta à provisão régia que tratava dos furtos da Sé. Afirmava, por

meio desta, que desde o seu retorno havia desencadeado diversas diligências para descobrir o autor do “sacrílego roubo”⁸. Porém, nada produzira efeito. Prometia, contudo, prosseguir com toda ação que pudesse e que, descobrindo-se o agressor, logo daria conta ao monarca (AHU, Bahia, Cx. 37, doc. 3375).

Passaram-se cinco anos até que, em 26 de junho de 1735, o juiz de fora da cidade da Baía, Manuel Gonçalo de Carvalho, foi convidado a explicar as possíveis omissões que teriam implicado a não descoberta do sacrílego. Do relato do juiz de fora se deduz que a situação dos furtos de objetos sacros das igrejas, depois do caso do furto das âmbulas, tinha-se tornado endêmica na cidade de Salvador e nos seus arredores (AHU, Bahia, Cx. 51, doc. 4491). Nesta época, o então vice-rei, André de Melo e Castro, veio a corroborar a afirmação de Gonçalo de Carvalho, ao dizer serem “tantos e tão repetidos os furtos” que se faziam naquela cidade, sobretudo nos seus templos, o mesmo acontecendo nos seus subúrbios, que já não se conservava mais que uma igreja isenta deste sacrilégio, tendo sido todas as demais “roubadas da prata, e outros paramentos com que a piedade católica destes moradores veneravam o culto Divino, e as Imagens dos Santos” (AHU, Bahia, Cx. 59, doc. 5020).

Não se pode dizer que a visão do vice-rei fosse descomedida. Juntavam-se aos objetos furtados da Catedral, uma lâmpada de prata levada da Igreja Matriz de São Pedro, duas outras retiradas das Igrejas de Santo António Além do Carmo e de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos. Da Igreja de Santo António da Barra foram roubadas mais duas lâmpadas de prata, uma do Santo e outra do altar de São Miguel (AHU, Bahia, Cx. 51, doc. 4491). Além destas, outras dezassete, furtadas de diferentes igrejas, além de um “formidável número de trastes de prata”, somando, tudo, um valor de mais de 140 mil cruzados (AHU, Bahia, Cx. 59, doc. 5020). Cabe mencionar ainda os vários castiçais, também de prata, que de acordo com Manuel Gonçalo de Carvalho foram levados das igrejas da cidade. Pelas certidões das devassas até então efetuadas, percebe-se que pelo menos um dos implicados era pároco. No entanto, o seu nome não se encontra citado (AHU, Bahia, Cx. 51, doc. 4491).

A frequência com que estes crimes ocorriam, assim como a dificuldade em se descobrirem e punirem os culpados, fizeram com que André de Melo e Castro ficasse persuadido da existência de uma rede, bem estabelecida e envolta

⁸ À semelhança do que dispunham outros, o Regimento do Auditório Eclesiástico da Baía dispunha que competia aos arcebispos, bispos e respetivos vigários gerais “punir os delitos e excessos de seus súditos, e nestes o modo de proceder seja, ou por via de devassa, querela, ou denúnciação”. Pertencia ao vigário geral fazer inquirições e devassas gerais dos sacrilégios “e quaisquer outros delitos, cujo conhecimento nos pertença, e ao nosso Juízo Eclesiástico, não se sabendo quem cometeu os tais delitos, e tomar querelas, e denúncias que derem o Promotor, Meirinho, e as partes, e fazer, e mandar fazer sumário acerca delas, e proceder contra os culpados, segundo a qualidade dos delitos e das pessoas” (CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS 1719: 71).

num “irrefragável segredo”, na qual estavam envolvidos leigos e clérigos, ourives, responsáveis de fábricas de moedas e moradores da cidade. Uns estariam incumbidos dos furtos, outros da fundição da prata, outros da transformação desta em dinheiro e até mesmo no seu consumo⁹. Importa não esquecer que, naquela altura, vivia-se com “demasiado luxo na cidade da Bahia”¹⁰, como reconheceriam os próprios membros do Conselho Ultramarino, quando consultados sobre a matéria (AHU, Bahia, Cx. 59, doc. 5020).

A participação dos ourives nesta trama já havia sido constatada, anos antes, pelo anterior vice-rei, César de Meneses. Em junho de 1734 enviou uma carta ao rei, na qual afirmava que a repetição destes furtos não se fazia sem o concurso de alguns ourives da cidade, que fundiam e davam saída à prata das igrejas, o que o teria levado a mandar extinguir “a maior parte dos que há nesta praça, por serem muitos negros, e mulatos, cativos ou forros, e outros homens de pouca fé, reduzindo os de melhor nata a número certo e proibindo que os de ouro” fizessem “obra de prata”. Para este efeito, o vice-rei mandou expedir uma ordem ao Senado da Câmara, ordem esta que veio a ser reforçada por uma determinação régia, através da qual se determinou fazer uma relação dos ourives de prata da cidade, na qual se distinguisse nome, procedimento, moradia, se eram solteiros ou casados, brancos, mulatos ou negros, cativos ou forros. Reduzir-se-ia o número de ourives podendo operar nesse ofício, apenas os que reunissem determinadas condições como serem “peritos, casados e de bom procedimento”. Apenas poderiam exercer no terreiro da cidade. Estas medidas visavam remediar as desordens relacionadas com os furtos de prata das igrejas (AHU, Bahia, Cx. 51, doc. 4491).

Para o juiz de fora, o insucesso das investigações feitas pelas justiças secular e eclesiástica, assim como por meio extrajudicial, devia-se não apenas à solidez desta rede, mas igualmente à sagacidade e falta de temor dos ladrões, assim como às testemunhas que, por medo ou respeito àqueles que protegiam os autores dos delitos, muitas vezes faltavam à verdade. Alegava ainda o magistrado que, “neste país”, “nunca faltou couto e agasalho superior” a esta “casta de delinquentes”. Tudo isso, segundo o mesmo, resultava em “grande desordem da justiça”, com omissões e transgressão correntia das leis, deixando-se de castigar os culpados não pela falta de diligência dos ministros, mas pelo “despótico procedimento dos superiores” e “inexpugnável impedimento” com que estes últimos frustravam o trabalho do juiz

⁹ André de Melo e Castro relata, neste mesmo documento, que ao se descobrir uma fábrica de moeda, no bairro Santo António Além do Carmo, na qual a prata era reduzida a dinheiro, uma pessoa foi presa e queimada por sentença da Relação da Baía. No entanto, o exemplo, não terá servido para deter os ladrões, continuando os sacrílegos furtos de pratas das igrejas (AHU, Bahia, Cx. 59, doc. 5020).

¹⁰ Sobre o aumento da riqueza, opulência e luxo da cidade de Salvador, ver FEITLER; SALES SOUZA 2016: 129-162.

de fora e dos demais juízes inferiores (AHU, Bahia, Cx. 51, doc. 4491).

Para os elementos que compunham o Conselho Ultramarino, a continuação da investigação ou a abertura de novas devassas não eram providências suficientes para evitar os repetidos furtos nas igrejas da cidade. Era necessário, antes de tudo, reformar os costumes dos moradores. O conselheiro Alexandre de Souza e Menezes considerava que isso seria mais fácil de praticar no Brasil, “por ser terra nova, e ainda estarem aqueles povos dispostos a receber melhor doutrina”. Aludia ainda ao facto de as cidades serem pouco populosas, com menos ministros, e menos soldados, o que poderia permitir regular melhor os indivíduos, o que não seria “tão fácil no futuro se estas desordens se forem tolerando”. Defendia, portanto, que era mais “útil evitar tais delitos do que castigá-los depois de cometidos” (AHU, Bahia, Cx. 59, doc. 5020).

Além da reforma dos costumes, para a qual o rei devia fazer uma pragmática para o Estado do Brasil, devia-se criar, em Salvador, o cargo de juiz do crime dos bairros, o qual tivesse “tempo, jurisdição e oficiais bastantes” ao seu dispor, para se poder “integrar do conhecimento” que devia ter “da vida e costumes de todas as pessoas que vivem nos bairros, ou que vem assistir por algum tempo neles”, porque seria este, “o meio mais eficaz para regular cada um o seu procedimento, na certeza de que lhe é notado” e, assim, se impedir o relaxamento dos hábitos e se “infundir o pavor nos criminosos” (AHU, Bahia, Cx. 59, doc. 5020). É perceptível, nas cartas dos conselheiros, que as ideias de crime, pecado e vício misturam-se, ficando claro que a reforma dos costumes e a instigação do medo, meios empreendidos no combate à profusão de casos de furto, não se fazia sem a ação dos ministros régios e eclesiásticos. O desejo de combater o crime-pecado de sacrilégio na cidade de Salvador levou, por conseguinte, a uma verdadeira política de mapeamento populacional e de criação de mecanismos de controlo social.

Conclusões

A falta de acesso à documentação dos fundos dos tribunais eclesiásticos limita sobremaneira a capacidade de interpretação sobre o caso aqui apresentado. No entanto, cremos ter demonstrado o aporte substancial que os documentos conservados no Arquivo Histórico Ultramarino podem trazer para uma mais alargada compreensão dos diálogos e enlaces entre os poderes em matérias como a que aqui foi tratada.

Através destas fontes é possível perceber a complementaridade e as disputas que regiam as relações entre a Igreja e o Estado, mas também a longa

permanência de incertezas que envolviam o foro secular e o foro eclesiástico no tocante ao crime-pecado de sacrilégio. Sendo um pecado criminalizado e um crime sacralizado (PRODI 2005: 458), quem deveria investigá-lo? A quem competia inquirir testemunhas? A quem competia julgá-lo?

Sendo sacerdote o acusado, será que se procedia com severidade, como previam as *Constituições do Arcebispado da Bahia*? Ou o processo deixava-se perpassar por outras subtilidades? Dentro das fronteiras permitidas pelo nosso horizonte documental, mais do que respostas definitivas a estas questões, proporemos algumas hipóteses.

No sermão pregado pelo padre Feliciano de Mello (1730: 23), é flagrante o esforço feito com intuito de se reafirmar a idoneidade dos clérigos do arcebispado da Baía, nomeadamente dos reverendos cónegos, distinguidos como “generosos irmãos, valorosos soldados e animosos capitães”. Esta mesma iniciativa aparece no relatório da visita *ad Sacra Limina*, enviado à Congregação do Concílio em Roma, no ano de 1733, pelo arcebispo D. Luís Álvares de Figueiredo. Nele, apesar de o antístite ressaltar o seu desejo de “que fossem melhores os costumes do clero secular” e afirmar o facto de que, em geral, esta parte do clero não se mostrava exemplar, nem justificada, nem em consonância “com o que preceituam os sagrados cânones e o Concílio”, sendo, assim, objeto das suas emendas, salienta, de igual forma, a inexistência de situações escandalosas, bem como a correção e pronta punição dos casos particulares (Archivio Apostolico Vaticano [doravante AAV], Congregazione Concilio, Relationes Dioecesium, vol. 712, fls. não numerados). Apesar das acusações feitas aos clérigos que, supostamente, participavam da rede de furtos sacrílegos da cidade da Baía, entre eles o sacristão da Sé, ambos os relatos, do padre e arcebispo, pareciam querer advogar a retidão moral dos ministros eclesiásticos e salientar a devoção católica da comunidade à qual pertenciam (REIS 2021: 4).

Enquanto, como se demonstrou, o vice-rei André de Melo e Castro denunciava o facto de os furtos delapidarem as igrejas da cidade de Salvador e dos seus arredores, o arcebispo, por sua vez, informava no mesmo relatório *ad limina*, que a catedral, assim como as 62 igrejas paroquiais, as 252 capelas (ou igrejas não paroquiais) e os 93 oratórios que, com a autorização da Santa Sé, foram instalados no limite da sua diocese, se encontravam “suficientemente providos dos objetos necessários para o culto divino” (AAV, Congregazione Concilio, Relationes Dioecesium, vol. 712, fls. não numerados). Contudo, como salientou Ediana Mendes, D. Luís de Figueiredo, nas missivas que endereçava a D. João V, no intuito de aumentar os investimentos régios nas obras da catedral, enfatizava, justamente, a sua pobreza e degradação. Todavia, nos seus discursos apologéticos, costumava pôr em relevo a magnificência da Sé, dando

continuidade, através deles, ao projeto iniciado por D. Sebastião Monteiro da Vide (1701-1722), o qual pretendia engrandecer a cidade de Salvador, enquanto principal metrópole da América Portuguesa e, por conseguinte, enaltecere a própria mitra baiana (MENDES 2022a: 676-683).

Diante destes dois aspetos, parece possível pensar que o escândalo provocado pelo envolvimento de membros da hierarquia eclesiástica em sucessivos crimes de sacrilégio não fosse compatível, nem com a defesa da honra da Igreja, nem com o projeto de engrandecimento da cidade e enaltecimento da arquidiocese. Contudo, não é possível determinar, em rigor, o quanto estes fatores possam ter influenciado, se é que influenciaram, o funcionamento da justiça eclesiástica.

Além disso, outra questão importa fazer. O suposto silêncio das testemunhas, alegado pelo vice-rei, nos casos de furtos sacrílegos, terá algo a dizer sobre o estado da “doutrinação e da sensibilização das consciências” no arcebispado da Baía? O que a manutenção destes “irrefragáveis segredos” significa num contexto “orientado pela economia da salvação”, de cariz tridentino, “no qual todos deveriam se sentir responsabilizados pela salvação uns dos outros” (SANTOS 2020: 421)?

Face ao que ficou exposto nas páginas anteriores pretendemos levantar outra hipótese, a de que no episódio dos furtos sacrílegos na diocese da Baía, uma aliança tácita entre o poder eclesiástico e o poder secular possa ter surgido, mas não com o propósito de investigar e punir os responsáveis pelos furtos e os seus cúmplices. D. Luís de Figueiredo era um prelado jacobeu, rigorista, com longa experiência no exercício da justiça eclesiástica, adquirida durante o período em que exerceu inúmeras funções, tais como a de vigário geral, na arquidiocese de Braga. Ao consultar os livros de sentenças à guarda do Arquivo Distrital bracarense, fica evidente o rigor e zelo com que este prelado administrava a justiça (LUZ 2020: 167-196). Daí que seja justo questionar se este mesmo zelo e rigor se nulificaram perante tantos furtos nas igrejas de Salvador. No seu relatório da visita *ad Sacra Limina*, quando alerta para a necessidade de uma “enorme reforma” nos costumes da população do arcebispado baiano, o antístite destaca que, apesar de todos os seus esforços, os “costumes viciosos” da “imensa quantidade de africanos novos convertidos à fé”, que perfaziam o número de 98.500 escravizados numa diocese que contava com 183.500 moradores, prejudicava os costumes dos fiéis daquela região (AAV, Congregazione Concilio, Relationes Dioecesium, vol. 712, fls. não numerados).

Como se viu anteriormente, a suspeita levantada por César de Meneses, de que os ourives faziam parte da trama dos furtos sacrílegos, foi comprovada, sendo eles, em sua maioria, “negros e mulatos, cativos ou forros”. Isso

culminou na medida do vice-rei, reforçada por ordem régia, que restringia o ofício a homens de “melhor nata” (e, logo, distintos daqueles que até então o exerciam), podendo exercê-lo apenas no espaço do terreiro da cidade da Baía.

Se o arcebispo via, na numerosa presença de pessoas escravizadas, um obstáculo real ao processo de renovação dos costumes e da vivência católica da população sob sua jurisdição, é plausível que a dita omissão da justiça eclesiástica tenha sido, na verdade, uma postura voluntária em concordância com a restrição, imposta pelo poder secular, do acesso de uma parte destes escravizados ao centro da cidade, estruturado pela presença da Igreja Católica. Isto não significa que, em virtude dos seus preconceitos, D. Luís demonstrasse desatenção em relação à população escravizada, mesmo porque a satisfação do seu desejo de reforma dependia do seu desvelo para com ela. Desvelo este testemunhado, por exemplo, pela frequência com que admoestava os senhores a cumprirem com a obrigação de ensinar aos seus escravos, nos domingos e dias santos, os rudimentos da fé católica e da obediência a Deus, assim como pela tenacidade com que se opunha a que os escravizados, pertencentes às corporações religiosas, ficassem isentos da jurisdição paroquial e da visitação e correção do arcebispo (AAV, Congregazione Concilio, Relationes Dioecesium, vol. 712, fls. não numerados). Pode significar, tão somente, que D. Luís soube encontrar, nos procedimentos adotados pelo vice-rei, uma alternativa imediata, ainda que limitada, à influência dos negros e de seus “vícios” no quotidiano dos moradores daquela cidade.

Quizá a aparência de contradição destes últimos parágrafos reflita, ela mesma, a complexidade de uma sociedade colonial e escravista.

Fontes manuscritas

Archivio Apostolico Vaticano, Congregazione Concilio, Relationes Dioecesium, vol. 712, fls. não numerados.

Arquivo Histórico Ultramarino, Projeto Resgate, Documentos avulsos da capitania da Bahia, Cx. 33, doc. 3057, fls. não numerados.

Arquivo Histórico Ultramarino, Projeto Resgate, Documentos avulsos da capitania da Bahia, Cx. 37, doc. 3343, fl. não numerado.

Arquivo Histórico Ultramarino, Projeto Resgate, Documentos avulsos da capitania da Bahia, Cx. 37, doc. 3375, fl. não numerado.

Arquivo Histórico Ultramarino, Projeto Resgate, Documentos avulsos da capitania da Bahia, Cx. 51, doc. 4491, fls. não numerados.

Arquivo Histórico Ultramarino, Projeto Resgate, Documentos avulsos da capitania da Bahia, Cx. 59, doc. 5020, fls. não numerados.

Fontes impressas

- Codigo Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I* (1870). C. M. Almeida. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico.
- Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo Ilustríssimo, e Reverendíssimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, Arcebispo do dito Arcebispado, e do Conselho de Sua Majestade, propostas, e aceitas em o sínodo Diocesano que o dito Senhor celebrou em 12 de junho do ano de 1707* (1719). S. M. da Vide. Lisboa Ocidental: Officina de Pascoal da Sylva.
- Diccionario da língua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau/ reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro* (1789). R. Bluteau. A. Morais Silva. Lisboa: na Officina de Simão Thaddeu Ferreira.
- Dictionarium latino lusitanicum et vice versa lusitanico latinum* (1601). J. Cardoso. Lisboa: Typ. Antonius Alvares.
- Dictionarium lusitanico latinum* (1611). A. Barbosa. Braga: typis, & expensis Fructuosi Laurentij de Basto.
- Las Siete partidas del Rey Don Alfonso el Sabio* (1807). Madri: Imprenta Real.
- Parvum lexicum latinum lusitana interpretatione adiecta* (1798). P. J. Fonseca. Lisboa: Typ. Regia.
- Prosodia in vocanularium bilingue, Latinum, et Lusitanum digesta...* (1697). B. Pereira. Évora: Tipografia da Academia.
- Regimento do Auditorio Ecclesiastico do Arcebispado da Bahia, Metropoli do Brasil & da sua relação, e officiaes da Justiça Ecclesiastica, & mais cousas que tocão ao bom governo do dito Arcebispado, ordenado pelo Ilustríssimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, arcebispo da Bahia, & do Conselho de S. Magestade* (1718). S. M. da Vide. Lisboa Occidental: Na Officina de Pascoal da Sylva.
- Sermão de tarde na soleníssima festa, e desagravo, que fizeram no segundo dia do Tríduo os Reverendos Capitulares da Sé da Bahia ao sacrilego desacato, que ao Divinissimo Sacramento se fez no Templo, e Se Cathedral da mesma Bahia na noyte de 21 para 22 de Fevereiro deste presente anno de 1729* (1730). F. Mello. Lisboa Occidental: Na officina de Bernardo da Costa.
- Tratado histórico jurídico sobre o sacrilego furto. Execrável sacrilégio que se fez em*

a Paochial Igreja de Odivelas, termo da cidade de Lisboa, na noite de dez para onze do mez de Mayo de 1671 (1710). M. A. Pegas. Lisboa: Na Officina Real deslandense.

Vocabulario portuguez, e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico... (1712-1728). R. Bluteau. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu: Lisboa: Officina de Pascoal da Sylva.

Bibliografia

BARROSO, Walter Mesquita (2021). *A violência na colônia. Os crimes de sacrilégio no bispado de São Paulo: 1745-1800*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: PUC-SP.

CARVALHO, Joaquim Ramos de (1988). “A jurisdição episcopal sobre leigos em matéria de pecados públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas do Antigo Regime”. *Revista Portuguesa de História*, 24, 121-163.

FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales (2016). “Uma metrópole no ultramar português. A Igreja de São Salvador da Bahia de Todos os Santos”, in E. S. Souza, G. Marques e H. Silva (org.), *Salvador da Bahia, retratos de uma cidade atlântica*. Salvador: EDUFBA, 129-162.

FOUCAULT, Didier (2015). “Sacrilège et profanation des choses saintes sous l’Ancien Régime”, in *Séminaire de Jean-Pierre Cavaille-EHESS*, 1-16.

GIL, Pedro Ortego (1998). “Hurtos sacrílegos y práctica judicial gallega: siglos XVI-XVIII”. *Estudios penales y criminológicos*, 21, 239-304.

GOUVEIA, Jaime Ricardo (2014). “Vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano, 1640-1750”. *Análise social*, 213, 820-860.

GOUVEIA, Jaime Ricardo (2018). “Ecclesiastical Justice in the diocese of Coimbra in the 16th century: Organization, Structure and Jurisdiction”. *Ius Canonicum*, 58, 115, 1-37.

GUIMARÃES, Ribeiro (1872). *Summario de varia história*, vol. I. Lisboa: Rolland & Semiond.

HESPANHA, António Manuel (2005). *Direito luso-brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis: Fundação Boiteux.

HESPANHA, António Manuel (2015). *Como os juristas viam o mundo. 1550-1750. Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes*. Lisboa: s.e.

HUNTER, Ian (2006). “Sacrilège: from public crime to personal offence”, in E.B. Coleman e K. White (eds.), *Negotiating the Sacred: Blasphemy and*

- Sacrilege in a Multicultural Society*. Austrália: The Australian National University Press, 109-118.
- LUZ, Ellen Marques (2020). “Um arcebispo jacobeu na Bahia colonial? D. Luís Álvares de Figueiredo (1670-1735): Carreira, redes e ação episcopal”. *Via Spiritus*, 27, 167-196.
- MENDES, Ediana (2022a). *Edificar a Igreja, consolidar o império: A Universidade de Coimbra e os bispos do Brasil (1676 – ca.1773)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra; Salvador: EDUFBA.
- MENDES, Ediana (2022b). “D. Luís Álvares de Figueiredo”. *ReligionAje – Biografias dos bispos de Salvador da Baía*, 1-5.
- MENDONÇA, Pollyanna (2010). “Procedimentos judiciais diferenciados: tribunal episcopal e tribunal inquisitorial”, in *XIV Encontro Regional da ANPUH Rio – Memória e Patrimônio*, 1-10.
- MUNIZ, Pollyanna (2014). “Os processos da Igreja: documentos do Tribunal Episcopal enquanto doente histórica”. *Fontes*, 1, 15-27.
- MUNIZ, Pollyanna (2015). “O Juízo Eclesiástico do Maranhão colonial: crimes e sentenças”. *Locus*, 2, 443-460.
- NUNES, João Rocha (2006). “Crime e castigo: “Pecados Públicos” e Disciplina Social na Diocese de Viseu (1684-1689)”. *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 6, 177-213.
- NUNES, João Rocha (2020). “A diocese da Bahia no século XVIII: território e formas de organização institucional”. *Lusitania sacra*, 41, 61-84.
- PAIVA, José Pedro (2006). *Os bispos de Portugal e do império, 1495-1750*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.
- PAIVA, José Pedro (2016). “As estruturas do governo diocesano”, in José Pedro Paiva (coord.), *História da Diocese de Viseu*. Viseu: Diocese de Viseu e Imprensa da Universidade de Coimbra, vol. 2, 206-224.
- PRODI, Paolo (2005). *Uma história da justiça: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito*. Trad. Karina Janini. São Paulo: Martins Fontes.
- REIS, Igor Barbosa (2021). “‘Ardendo em vícios’: Pecados, discursos morais e sociedade da Bahia no século XVIII”, in *31º Simpósio Nacional de História. Anais eletrônicos do Simpósio Nacional de História. 19 a 23 de julho de 2021*. Rio de Janeiro: Comissão Organizadora do Simpósio Nacional de História, 1-11.
- SANTOS, Patrícia Ferreira dos (2013a). *Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na “confusão de latrocínios” em Minas Gerais (1748-1793)*. Tese de doutoramento. São Paulo: Universidade de São Paulo.
- SANTOS, Patrícia Ferreira dos (2013b). “Vigilância eclesiástica e disciplina-

- mento social: limites e especificidades das prerrogativas da justiça diocesana no século XVIII”. *Histórica*, 60, 18-35.
- SANTOS, Patrícia Ferreira dos (2020). “Justiça eclesiástica e economia da salvação: queixas, querelas e denúncias na diocese de Mariana (Minas Gerais) no século XVIII”. *Contraponto*, 9, 417-442.
- SOUZA, Laura de Mello e (1986). *O diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras.
- VERONESE, Fabiana (2010). “*Terra di nessuno*”. *Misto foro e conflitti tra Inquisizione e magistrature secolari nella Repubblica di Venezia (XVIII sec.)*. Tese de doutoramento. Veneza: Università Ca’ Foscari Venezia.